

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS –NUCLEP S.A

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 - NUCLEP

**LEAP TECHNOLOGIES MANUTENCAO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 26.763.852/0001-24 ,Inscrição Estadual: 87.286.240 e Inscrição Municipal: 1.336.217-3., estabelecida na Rua Avenida Pedro II, 250 – Loja 115 - São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ.E-mail marciobarretobraga@gmail.com, neste ato representada por sócia administradora, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da a inabilitação, pelos fundamentos e razões expostas a seguir

### 1. DO DIREITO PLENO DE RECURSO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

**LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.**

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito RECURSAL, devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Pregoeiro juntamente com os seus Membros da Comissão de Licitações conheçam o RECURSO e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento do ofício.

Atende a RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501). Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

## 2 .DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS – NUCLEP S.A , na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora do certame a empresa **LEAP TECHNOLOGIES MANUTENCAO LTDA - EPP** inabilitada por motivo de não envio de Proposta assinada , frisando PROPOSTA ESSA ANTERIOR A DISPUTA DE LANCES e não após .

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser classificada no certame, uma vez que alegam, conforme demonstraremos abaixo :

### **LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.**

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

Listar anexo lote



### Licitação [nº 1036421] e Lote [nº 1]


#### Lista de anexos da proposta

10 resultados por página Pesquisar

<input type="checkbox"/>	Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="checkbox"/>	Comprovacao_FAP_RAT.PDF	0,002	05/02/2024 10:24:14
<input type="checkbox"/>	Proposta_inicial.pdf	0,489	05/02/2024 10:17:39
<input type="checkbox"/>	Declaracao_CPRB.pdf	0,476	05/02/2024 10:17:24
<input type="checkbox"/>	Declaracoes.pdf	0,938	05/02/2024 10:17:15
<input type="checkbox"/>	CCT SINTRACOMMNI.pdf	0,344	23/01/2024 21:39:40
<input type="checkbox"/>	CCT SINDSTAL.pdf	0,303	23/01/2024 21:39:32
<input type="checkbox"/>	SICAF.pdf	0,073	23/01/2024 21:36:19
<input type="checkbox"/>	Consulta TCU.pdf	0,014	23/01/2024 21:35:47
<input type="checkbox"/>	SEDEACT202300038A - Uruguaiana.pdf	0,105	23/01/2024 21:34:03
<input type="checkbox"/>	SEDEACT202300037A - Bage.pdf	0,105	23/01/2024 21:33:56

Mostrando de 1 até 10 de 22 registros Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo último

\* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô 

#### Histórico da disputa do lote



##### Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	07/02/2024 11:01:36:960 - Arrematado
Data/Hora	23/02/2024 10:00:36:100 - Declarado vencedor
Fornecedor	WM SERVICOS TECNICOS E COMISSONAMENTO LTDA
Negociado	RS 3.349.997,97
Motivo	declarar vencedor

##### Fornecedor desclassificado

Data/Hora	07/02/2024-10:58:08
Fornecedor	LEAP TECHNOLOGIES MANUTENCAO LTDA
Observação	descumprimento da cláusula 6.1.1 do edital - NÃO ENVIO DE PROPOSTA COMERCIAL ASSINADA - via sistema, em prazo previsto no Edital.

### LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

Histórico da disputa do lote

\*Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.  
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/02/2024 18:19:08:251	PROERT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	A sessão será suspensa, devido ao horário?
07/02/2024 10:53:01:672	PREGOEIRO	SENHORES LICITANTES: TENDO EM VISTA OS FATOS, ANTES DE TOMAR A DECISÃO, IREI FUNDAMENTAR. A EMPRESA ARREMATANTE NÃO INSERIU NENHUM DOCUMENTO DE TÍTULO "PROPOSTA", NO SISTEMA.
07/02/2024 10:53:58:612	PREGOEIRO	ERA POSSÍVEL, QUE A PROPOSTA ESTIVESSE DENTRO DE UM ARQUIVO, QUE, QUANDO TENTAMOS ABRIR, ESTAVA CORROMPIDO, DE TÍTULO "DOCUMENTOS ADICIONAIS NUCLEP (3)".
07/02/2024 10:55:15:919	PREGOEIRO	EM E-MAIL ENVIADO À ESTA ADMINISTRAÇÃO, HOJE, DE RESPOSTA À INDAGAÇÃO DO PREGOEIRO SOBRE ESTE ARQUIVO, A EMPRESA ARREMATANTE DIZ: "Eram os documentos relacionados ao CREA da LEAP e dos responsáveis técnicos..."
07/02/2024 10:56:08:724	PREGOEIRO	CONSIDERANDO, PORTANTO, QUE SE CONFIRMOU O FATO, DA EMPRESA ARREMATANTE NÃO TER ENVIADO PROPOSTA COMERCIAL PARA O LOTE, A EMPRESA SERÁ DESCLASSIFICADA, COM FULCRO NA CLÁUSULA 6.1.1 DO EDITAL.
07/02/2024 11:04:59:745	LEAP TECHNOLOGIES MANUTENCAO LTDA	Sr pregoeiro a proposta foi encaminhada por e-mail conforme edital e solicitação via chat
07/02/2024 11:06:04:680	PREGOEIRO	CONSIDERANDO SER, O ATUAL VALOR DE ARREIMATE DA PRESENTE LICITAÇÃO, R\$ 3.950.000,00, E O FATO DA EMPRESA H2F ENGENHARIA E INOVACAO LTDA ESTAR DENTRO DOS 5%, PREVISTOS NA LC 123/2006...
07/02/2024 11:08:41:751	PREGOEIRO	... FICA A EMPRESA H2F ENGENHARIA E INOVACAO LTDA CONVOCADA PARA, CASO POSSA E QUEIRA, OFERTAR LANCE DE DESEMPATE, NO LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE AS 9:30 E AS 9:35, DO DIA 08/02/2024. CASO NÃO O FAÇA, PRECUIR-SE-A O DIREITO, AUTOMATICAMENTE.
07/02/2024 11:09:11:324	PREGOEIRO	SOLICITO QUE O FAÇA, POR FAVOR, CASO VENHA A FAZER, POR MEIO DE MENSAGEM NO CHAT. DENTRO DO PRAZO DE 5 MINUTOS DETERMINADO.
07/02/2024 11:10:38:439	PREGOEIRO	EM RESPOSTA À EMPRESA LEAPTECH, ESSE ENVIO VERSADO POR V.SA REFERE-SE À PROPOSTA AJUSTADA. V.SA DEVERIA TER INSERIDO A PROPOSTA INICIAL ANTES, COMO DETERMINA O EDITAL, E NÃO O FEZ. EU SO ESPEREI CONFIRMAR, O QUE, NO CASO, OCORREU HOJE.

Mostrando de 51 até 60 de 60 registros

Primeiro Anterior 2 3 4 5 6 Próximo Último

Cabe salientar que por se tratar de Pregão em sua forma eletrônica, quando uma Empresa se cadastra automaticamente ela precisa cadastrar a proposta com valores iniciais e não alterando em nada o fato de colocar a mesma em formato de arquivo, visto que inclusive nem identificação poderia ser colocado na Proposta, ora é claro, o intuito do Pregão eletrônico é realmente manter sigilo nas propostas e inclusive as Empresas passando a ser conhecidas por uma numeração, então qual a necessidade da Proposta ANTERIOR em formato de arquivo, já que todas as Empresas precisam cadastrar a proposta via sistema para participar, inclusive podendo o pregoeiro caso necessário, colocar as mesmas em arquivos ou até mesmo imprimir caso fosse necessário.

Não seria excesso de formalismo visto que as propostas de todos nem ao menos com identificação estariam, qual dano causaria a competitividade, a não colocação de uma proposta SEM IDENTIFICAÇÃO causaria, SE NÃO UM MERO FORMALISMO.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Inclusive a proposta readequada foi enviada assim que foi nos solicitado, conforme demonstraremos abaixo, no dia 07 de fevereiro de 2024 as 9:03 da manhã, conforme pode conferir no e-mail e inclusive verificar pela assinatura digital, conforme própria fala do pregoeiro as 11:10.

#### LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

Proposta Atualizada LEAP TECHNOLOGIES Caixa de entrada x



**Integrar Licitações Edineia Gesser** <integrarlicitacoes@gmail.com>  
para licitacao, marciobarretobra, comercial

qua, 7 de fev, 09:03

Prezados, bom dia.

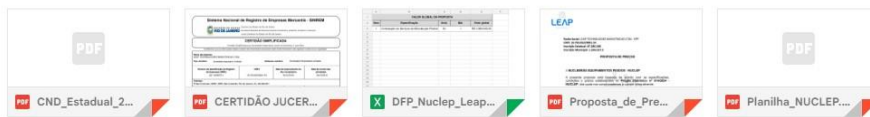
Segue em anexo proposta e planilha atualizada.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e novas solicitações.

Atenciosamente



5 anexos • Anexos verificados pelo Gmail



Em razão do princípio do formalismo moderado, a legislação pertinente deve ser aplicada de modo proporcional, para que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas, a possibilidade de realizar diligências está legalmente estabelecida e, aliada ao princípio da razoabilidade, pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico.

Conforme acórdão do TCE/RJ nº010679/2023- PLEN, esse em anexo:

**Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.**

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e

buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse

4 Direito Administrativa Brasileiro, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002

### **Processo nº 228.208-0/22, fls. 11**

sentido, nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos

Administrativos 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica.

### **LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.**

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

Promo ver a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”

Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício e suficientemente seria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Diante disso, após uma análise prudente dos autos, posiciono-me DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas – MPC. Assim,

VOTO:

I. Pelo CONHECIMENTO desta Representação, nos termos do art. 9º, V e 9º-A da

Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II. Pela REVOGAÇÃO da tutela concedida na decisão monocrática exarada em

19.08.22;

III. Pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao mérito em face da análise

realizada;

IV. Pela COMUNICAÇÃO aos atuais Prefeitos dos Municípios de Angra dos Reis, Rio

Bonito, Casimiro de Abreu, Itatiaia, Niterói e Rio das Ostras para que tomem ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

Sendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que não pode ele sobrepor aos demais Princípios e inclusive no caso em tela a Administração deixar de Economizar um valor de mais de 10%, fazendo assim valer um dos Princípios de grande importância, esse o Princípio da Economicidade.

Os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:



1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes .

Entendemos que a compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Em especial nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar (em ato normativo secundário ou, em sua ausência, no edital) a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à “apresentação dos documentos de habilitação”, notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, sem prejuízo da possibilidade de adoção da documentação já existente em cadastro unificado de fornecedores de que trata o art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

**LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.**

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

**Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.**

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999[8] e do enunciado da Súmula nº 473 do STF[9], a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Gostariamos de ressaltar que os demais documentos todos foram inseridos de

**LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.**

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)



forma correta e tão somente uma proposta anterior .

## DOS PRINCÍPIOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, **uma série de atos sucessivos e coordenados**, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a **garantir a Legalidade**, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que garantam a observância dos princípios da **Legalidade**, da **Vinculação ao Edital**, da Publicidade, da **Moralidade**, da Probidade Administrativa, entre outros. Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu exemplar do Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Malheiros, 2000, p. 747 e 748, assim dispõe:

**“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** *A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF, qual seja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”. (grifo nosso)

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

### LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

## **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade, especialmente no que diz respeito à licitação, onde todas as fases dos procedimentos, estão inteiramente vinculados à Lei.

Consoante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante Lei, porém, a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela Lei, ou seja, **a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a Lei lhe autoriza.**

Neste diapasão, é importante destacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei e o Direito;**

[..]

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a Lei, **sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações.** Segue o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 4º: Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”. (grifo nosso)

Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela administração pública, sendo decorrências naturais da ideia de legalidade.

## **DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos se faz necessário o presente Recurso Administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a igualdade de condições e ser declarada habilitada no Pregão Eletrônico em apreço.

**LEAP Technologies Manutenção LTDA – EPP.**

Avenida Pedro II, 250 - sala 115 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20941-901

CNPJ: 26.763.852/0001-24 / Insc. Est. 87.286.240

Telefone: (21) 2697-7092 / (21)99710-7092

E-mail: [comercial@leaptech.com.br](mailto:comercial@leaptech.com.br)

Não sendo este o entendimento, **REQUER** que a NUCLEBRÁS  
EQUIPAMENTOS PESADOS- NUCLEP

Nestes termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro /RJ, 28 de Fevereiro de 2024.

---

LEAP TECHNOLOGIES MANUTENCAO LTDA – EPP  
CNPJ nº: 26.763.852/0001-24